



CENTRO UNIVERSITÁRIO
SÃO JOSÉ

CAMPUS REALENGO.

CURSO DE DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E A RESPECTIVA FUNÇÃO
INSTITUCIONAL NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

MARIANNA CRISTINA DE SALLES ALMEIDA

MATRÍCULA: 01.2017.1.0137

RIO DE JANEIRO

OUTUBRO – 2019

MARIANNA CRISTINA DE SALLES ALMEIDA

**RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E A RESPECTIVA FUNÇÃO
INSTITUCIONAL NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Prof^o. Dr. Wallace
Noble, como requisito para colação
de grau e conclusão do curso de
graduação em Direito.

CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ – REALENGO/RJ

RIO DE JANEIRO

OUTUBRO – 2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	4
1. DAS PENAS.....	5/6
1.1 Histórico.....	Esboço 6/7
1.2 A Evolução Das Penas.....	7/8
1.3 Conceito de Pena.....	9
1.4 Da Aplicação da Pena.....	9/10
2. SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	10
2.1 Sistema Penitenciário e Sua Origem – Esboço Histórico.....	11/13
3. PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS.....	13/14
3.1 Superpopulação Carcerária.....	14/15
3.2 Epidemias.....	15/16
3.3 Demais Problemas.....	16/17
4. RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E SUA RESPECTIVA FUNÇÃO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	17/19
4.1. Encargo Estatal na Ressocialização do Detento.....	19/20
METODOLOGIA.....	21

CONSIDERAÇÕES

FINAIS.....21/23

5.

REFERENCIAS

BIBLIOGRÁFICAS.....24/27

6.

APÊNDICE.....28/29

Palavras-chave: Sistema Prisional. Detento. Código Penal. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E A RESPECTIVA FUNÇÃO INSTITUCIONAL NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE”, tem como principais áreas de conhecimento o Direito Penal, Direito Constitucional e Direitos Humanos, dentre tantas outras ramificações do Direito.

Pretende-se identificar as lacunas na legislação vigente no que se refere à possibilidade da reinserção dos detentos na sociedade, tendo como objetivo a ressocialização do apenado e sua eficácia, buscando analisar por qual motivo a legislação não atende à seu principal objetivo que é a redução da criminalidade.

Trata-se de pesquisa acadêmica destinada não só aos estudantes de Direito, mas também a toda e qualquer pessoa tenha interesse pelo tema sobre os direitos dos presos e o papel do Estado com relação a estes. Sua relevância social se dá com a contribuição a imergir informações a respeito da ressocialização do apenado, e como essa ressocialização irá reduzir de forma direta a criminalidade.

Levando-se em consideração que é do conhecimento de todos que os detentos que cumprem pena em regime fechado custam aos cofres públicos, diariamente, milhares de reais que poderiam estar sendo investidos em educação e saúde, caso houvessem políticas públicas eficazes, bem como

um enrijecimento do Código Penal, de forma que o apenado quisesse trabalhar e/ou estudar como forma de diminuir sua pena, bem como facilitar sua reinserção na sociedade com uma profissão para que não houvesse necessidade de voltar a delinquir.

No decorrer da pesquisa se demonstrará a falta de políticas públicas realmente efetivas no que tange a ressocialização dos detentos o que vai de encontro aos de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, tais como direito ao trabalho previsto no artigo 6º de nossa Carta Magna, além de ferir diretamente os direitos humanos.

1. DAS PENAS

Conforme Leopoldo, 2019, podemos entender que a origem da pena se deu na intenção do ser humano se auto proteger, protegendo além de sua sobrevivência, as suas posses. Nos primórdios, pela falta de existência de um sistema penal que fosse destinado a “execução do direito de punir”, onde pudessem ser analisados e julgados os delitos cometidos, “a pena podia ser então executada por chefes de clãs, por particulares, pelo clero e ainda, por ordem direta de um soberano.”. Masson, 2011, ensina sobre a origem da pena da seguinte forma:

“De fato, o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade. Em todos os tempos, em todas as raças, vislumbra-se a pena como uma ingerência na esfera do poder e da vontade do indivíduo que ofendeu e porque ofendeu as esferas de poder e da vontade de outrem.”

Ensina Foucault, 1987, a respeito das penas:

“Tudo isso não passaria talvez de uma diferença bem especulativa – pois no total trata-se, nos dois casos, de formar indivíduos submissos – se a penalidade “de coerção” não trouxesse consigo algumas conseqüências capitais. O treinamento do comportamento pelo pleno emprego do tempo, a aquisição de hábitos, as limitações do corpo implicam entre o

que é punido e o que pune uma relação bem particular. **Relação que não só torna simplesmente inútil a dimensão do espetáculo: ela o exclui.** O agente de punição deve exercer um poder total, que nenhum terceiro pode vir perturbar. O indivíduo a corrigir deve estar inteiramente envolvido no poder que se exerce sobre ele. Imperativo do segredo. E, portanto, também autonomia pelo menos relativa dessa técnica de punição: ela deverá ter seu funcionamento, suas técnicas, seu saber; ela deverá fixar suas normas, decidir de seus resultados: descontinuidade, ou em todo caso especificidade em relação ao poder judiciário que declara a culpa e fixa os limites gerais da punição. Ora, essas duas conseqüências – segredo e autonomia no exercício do poder de punir – são exorbitantes para uma teoria e uma política de penalidade que se proponha dois objetivos: fazer todos os cidadãos participarem do castigo do inimigo social; tornar o exercício do poder de punir inteiramente adequado e transparente às leis que o delimitam publicamente. **Castigos secretos e não codificados pela legislação, um poder de punir que se exerce na sombra de acordo com critérios e instrumentos que escapam ao controle – é toda estratégia da reforma que corre o risco de ser comprometida.** Depois da sentença é constituído um poder que lembra o que era exercido no despótico quanto aquele que antigamente as decidia.” (GRIFO NOSSO).

Em seguida, teremos um breve esboço histórico onde poderemos esmiuçar o tema.

1.1 Esboço Histórico

Apesar de não termos como precisar quando exatamente na história as penas surgiram, podemos acreditar que a pena surgiu através da vingança, ilustra Cesare Beccaria que as penas se originaram do seguinte modo:

“Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi

encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo. Não bastava, porém, ter formado esse depósito; era preciso protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois tal é a tendência do homem para o despotismo, que ele procura sem cessar, não só retirar da massa comum sua porção de liberdade, mas ainda bastante poderosos para comprimir esse espírito despótico, que logo tornou a mergulhar a sociedade no seu antigo caos. Esses meios foram as penas estabelecidas contra os infratores das leis.”

Podemos acreditar que os primeiros relatos referentes à pena se encontram na Bíblia Sagrada, pois desde Adão e Eva, temos a certeza da imperfeição do homem e que suas atitudes tem consequências e punições, conforme podemos ler em Gênesis, Capítulo 3, versículo 17: “E a Adão disse: Porquanto deste ouvidos à voz de tua mulher, e comeste da árvore de que te ordenei, dizendo: Não comerás dela, maldita é a terra por causa de ti; com dor comerás dela todos os dias da tua vida.”. Onde a expulsão do paraíso se deu como punição ao descumprimento da ordem de não comerem do fruto proibido.

1.2 A Evolução Das Penas

Conforme os ensinamentos de Guido, 2015, foi da própria convivência em sociedade que surgiu a necessidade das penas, pois foi a forma encontrada pelo homem para que pudesse de certa forma controlar os impulsos de cada indivíduo, pois junto com a convivência em sociedade se iniciou a preocupação com as condutas perigosas e agressivas e a proteção da coletividade. O que nos leva a entender o porquê de as penas na antiguidade serem tão cruéis, seguindo com o que ensina Guido, 2015:

“Dessa forma surge à pena, uma punição ao comportamento perigoso e indevido. O condenado na maioria das vezes era morto, durante muitos séculos a pena foi tratada de uma forma cruel e desumana, as punições eram diretamente físicas o que se pretendia era o sofrimento do réu, **tudo era feito em público buscando a total humilhação do condenado**, eram feitas decapitações, mutilações, amputações, marcas por todo corpo e face, tudo isso era dado como um espetáculo e ainda os

corpos eram expostos vivos ou mortos, muitos eram deixados em praças públicas para morrerem de fome.” (GRIFO NOSSO).

Felizmente, ao passar dos anos, inclusive com a evolução da sociedade tais condutas foram sendo abolidas, o que segundo Guido, 2015, começou a ocorrer entre os séculos XVIII e XIX, e “as punições passam a ser menos diretamente físicas a pena que antes atingia o corpo não é mais a principal forma de punição onde a pena restritiva de liberdade passa a ocupar lugar de destaque.”, o que nos deixa claro que a punição deixou de ser um espetáculo, uma cena, e as funções da pena foram sendo aprimoradas, sendo melhor compreendida em sua finalidade, e segundo Foucault, 1987: “

“(…)ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: **igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria**, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, **fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis**, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.” (GRIFO NOSSO).

Seguindo com Foucault, 1987: “pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, à vontade, as disposições.”, ou seja, as punições físicas já não eram mais suficientes, busca-se com a penalidade que se ferisse a alma do transgressor.

Conforme ensina Guido, 2015, as mudanças que ocorreram com a sucessão dos anos foram desde a forma de punir e chegando, inclusive, no que seria ou não considerado crime, onde muitas práticas que no passado eram consideradas criminosas deixaram de ser, e podemos dar como exemplo os crimes que eram relacionados a religião. Foi então que a sociedade obteve a percepção da necessidade da criação de leis, onde os delitos e crime passariam a ter seu julgamento conforme ditado pelo Código. Porém, como ensina Foucault, 1987, o julgamento sempre iria além do ato ilícito propriamente dito:

“A relativa estabilidade da lei obrigou um jogo de substituições sutis e rápidas. Sob o nome de crimes e delitos, são sempre julgados corretamente os objetos jurídicos definidos pelo Código. Porém julgam-se também as paixões, os instintos, as anomalias, as enfermidades, as inaptações, os efeitos de meio ambiente ou de hereditariedade. **Punem-se as agressões, mas, por meio delas, as agressividades, as violações e, ao mesmo tempo, as perversões, os assassinatos que são, também, impulsos e desejos.**” (GRIFO NOSSO).

Enfim, podemos entender que o instituto da punição por um delito propriamente dita deve ser diretamente proporcional a gravidade deste, devendo-se levar em consideração o dano suportado pela vítima, bem como a intenção que teve o criminoso em executar tal ato. Conforme os ensinamentos de Beccaria, 2001: “para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”.

1.3 Conceito de Pena

Conforme conceitualização trazida pelo jurista Nucci, 2016, podemos conceituar a pena como sendo: “a sanção imposta pelo Estado, por meio de ação penal, ao criminoso como retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes.”.

Nucci, 2016, segue ensinando que este chamado caráter preventivo da pena se divide em dois grandes grupos, chamados de especial e geral, que também tem suas subdivisões, chamadas de positivas e negativas, conforme se segue:

a) geral negativo: significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; **b) geral positivo:** demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do direito penal; **c) especial negativo:** significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário; **d) especial positivo:** que é a proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando

finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada.” (GRIFO NOSSO).

Conforme Leopoldo, 2019, podemos entender que a “pena é a medida imposta pelo Estado, ao infrator que comete um ato típico, ilícito e culpável, mediante o devido processo legal.”. Tendo assim o Estado o dever/poder de penalmente sancionar ao autor daquela conduta considerada ilícita e também culpável “como forma de retribuição do mal provocado por tal conduta, “castigando” o agente da conduta criminosa”, e com isso tende alcançar a finalidade de que novos crimes não tornem a acontecer.

1.4 Da Aplicação da Pena

Nucci 2015, nos traz o conceito utilizado para aplicação de pena, nos ensinando ser este um “processo de discricionariedade juridicamente vinculada”, por onde o Juiz visa “à suficiência para reprovação do delito praticado e prevenção de novas infrações penais, estabelece a pena cabível, dentro dos patamares determinados previamente pela lei.”.

Contudo, essa discricionariedade do Magistrado está diretamente obrigada a fundamentação de sua decisão condenatória, obedecendo assim o princípio da motivação das decisões judiciais constante em nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 93, inciso IX, que assim dispõe: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade(...)”. Confirmando a nulidade presente na Constituição Federal, temos o artigo 564 do Código de Processo Penal Brasileiro, que diz, em seu inciso IV, que a nulidade ocorrerá nos casos onde: “por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.”

O artigo 59 do Código de Penal Brasileiro, afirma que:

“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.”

Ou, seja, reafirmando os ensinamentos de Nucci, 2016, quando este nos diz que: “conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas em sentido amplo (castigo + intimidação e reafirmação do direito penal + ressocialização)”, no sentido de que a pena fixada deverá cumprir a dupla função de reprovar/reprimir e prevenir que outros crimes ocorram.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO

Aprendemos com Albergaria, 2001, a respeito do sistema penitenciário e sua infra-estrutura no que se trata a ressocialização do detento que:

“O artigo 203 da LEP prevê a implantação da infra-estrutura para sua aplicação. O Ministério da Justiça, já anteriormente na mesma situação, empreendeu a montagem da aplicação das leis penitenciárias n. 3.274/57 e 6.416/77, mediante a programação penitenciária iniciada pelo Ministro Buzaid e seguida pelo Ministro Falcão. As primeiras programações do Ministério da Justiça limitaram-se à construção de estabelecimentos penais. Subprogramas posteriores deram prioridade à realização de cursos profissionalizantes para o preso, à implantação de oficinas formativas e industriais nos estabelecimentos prisionais, à execução de projetos agro-industriais, bem como à administração de cursos de formação contínua do pessoal penitenciário mediante convênios entre a União e os Estados. O departamento Penitenciário Nacional, para cumprimento do artigo 203 da LEP, sugeriu um plano de emergência ou um segundo programa de reformulação e sistematização penitenciárias. Na programação proposta há previsão da LEP, como o centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a casa de albergado, a colônia agrícola ou industrial e respectivos equipamentos. Também são previstos curso de instrução escolar e profissional do preso, e de formação contínua do pessoal penitenciário, inclusive os de extensão universitária e de especialização para o pessoal de nível superior. Ainda quanto à implantação da infra-estrutura em causa, merece especial atenção a reestruturação do DEPEN e a instituição da Escola

Penitenciária Nacional, cujo projeto já foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”
(GRIFO NOSSO)

O artigo 40 da Lei de Execuções Penais (LEP), firma o compromisso do Estado com os condenados, de acordo com os seguintes termos: “Impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.”, com isso, garantindo os direitos e deveres do condenado de acordo com os efeitos da sentença penal condenatória, gerando, dessa forma, os efeitos do sistema punitivo que são produzidos pelo Estado.

2.1 Sistema Penitenciário e Sua Origem – Esboço Histórico

Segundo os ensinamentos de Guido, 2015, podemos aprender que o surgimento da prisão se iniciou em 1551, em Salvador/Bahia, e o estabelecimento prisional foi descrito como: “cadeia muito boa e bem acabada, com casa de audiência e câmara em cima [...] tudo de pedra e barro, rebocadas de cal e telhadas com telha”.

Contudo, ao passar dos anos os problemas começaram a surgir, o que fez com que os governantes fossem obrigados a buscar alternativas para que estes pudessem ser solucionados, conforme podemos aprender com Filho, 2002, em sua obra “A prisão”, onde cita diversos autores dando embasamento ao seu posicionamento como quando cita Holloway, afirmando que: “em 1829, uma comissão de inspeção nomeada pela Câmara Municipal afirmaria: “O aspecto dos presos nos faz tremer de horror; eram 390 detentos, e cada um dispunha de uma área aproximada de 0,60 por 1,20 metros...”.

Segue Filho, 2002, citando Salla, onde nos ensina a respeito de:

“um decreto de 1821, ano anterior à Independência, firmado pelo príncipe regente d. Pedro, marca o início da preocupação das autoridades com o estado das prisões do país: ninguém será “lançado” em “masmorra estreita, escura ou infecta “porque” a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para adoecê-las e flagelar”. (GRIFO NOSSO).

Conforme Guido, 2015, podemos aprender que a Constituição de 1824, aboliu o açoite aos prisioneiros, mas o manteve nos escravos, além do açoite, também aboliu:

“(...)a tortura, a marca de ferro quente e outras penas cruéis e costumes punitivos antigos, disciplinados pelas Ordenações do Reino de Portugal, determinava que as cadeias fossem: seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes”.

Contudo, segundo Guido, 2015, mesmo após o lapso temporal decorrido: “pouca coisa ou quase nada mudou em se tratando das prisões do país, mesmo tendo preocupação com o ser humano, **os presos continuam em situações precárias, principalmente nas Cadeias Públicas**.” (GRIFO NOSSO).

Seguindo com os ensinamentos de Filho, 2002: “as prisões brasileiras são insalubres, corrompidas, superlotadas, esquecidas. A maioria de seus habitantes não exerce o direito de defesa. Milhares de condenados cumprem pena em locais impróprios”. Ainda relacionado a obra de Filho, 2002, podemos aprender que a imagem do próprio País vem se depreciando no cenário internacional por conta das condições encontradas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, conforme podemos ver a seguir:

“A imagem do país no exterior se deteriora: entidades internacionais de defesa dos direitos humanos têm sistematicamente condenado as terríveis condições de vida dos presídios brasileiros. **O sistema é visto como um rasilho de pólvora e fator de incentivo à violência**. Não só pela desumanidade medieval que patrocina, mas pela absoluta ausência de interesse político em relação ao que acontece em seu interior.” (GRIFO NOSSO).

Segundo Guido, 2015, o desígnio da prisão, até o século XVIII, “era apenas de prevenir a fuga do acusado, pois a punição iria além da privação da liberdade, os acusados eram torturados marcados por penas cruéis e desumanas”. Dando embasamento a este pensamento temos o ensinamento de Filho, 2002, que nos diz: “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição.”

Ao decorrer do tempo, há uma palpável mudança na natureza da prisão, passando esta a se tornar essência do sistema punitivo, conforme ensina Filho, 2002: “[...] A finalidade do encarceramento passa a ser isolar e recuperar o infrator.”.

Guido, 2015, ensina que a inauguração das chamadas “Casas de Correção”, no Rio de Janeiro e em São Paulo, entre os anos de 1850 e 1852, inseriram o País na chamada “modernidade punitiva”, onde segundo Filho, 2002, estes estabelecimentos passaram a contar com celas individuais, pátios e oficinas de trabalho.

3. PRINCIPAIS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Sobre a infra estrutura dos estabelecimentos prisionais ensina Albergaria, 2001:

“O artigo 203 da LEP prevê a implantação da infra-estrutura para sua aplicação. O Ministério da Justiça, já anteriormente na mesma situação, empreendeu a montagem da aplicação das leis penitenciárias n. 3.274/57 e 6.416/77, mediante a programação penitenciária iniciada pelo Ministro Buzaid e seguida pelo Ministro Falcão. As primeiras programações do Ministério da Justiça limitaram-se à construção de estabelecimentos penais. **Subprogramas posteriores deram prioridade à realização de cursos profissionalizantes para o preso, à implantação de oficinas formativas e industriais nos estabelecimentos prisionais, à execução de projetos agro-industriais, bem como à administração de cursos de formação** continua do pessoal penitenciário mediante convênios entre a União e os Estados. O departamento Penitenciário Nacional, para cumprimento do artigo 203 da LEP, sugeriu um plano de emergência ou um segundo programa de reformulação e sistematização penitenciárias. Na programação proposta há previsão da LEP, como o centro de observação, hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, a casa de albergado, a colônia agrícola ou industrial e respectivos equipamentos.

Também são previstos curso de instrução escolar e profissional do preso, e de formação contínua do pessoal penitenciário, inclusive os de extensão universitária e de especialização para o pessoal de nível superior. Ainda quanto à implantação da infra-estrutura em causa, merece especial atenção a reestruturação do DEPEN e a instituição da Escola Penitenciária Nacional, cujo projeto já foi aprovado pelo

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.”
(GRIFO NOSSO).

Segundo os ensinamentos de Guido, 2015, o principal problema encontrado em todo sistema prisional é consequência dos índices de criminalidade extremados, e apesar dos legisladores a cada dia editarem mais leis a aplicabilidade quanto a redução da criminalidade no país não é verificada, ou seja, as leis vigentes não intimidam os criminosos, não cumprindo assim parte da sua função de coibir que o crime aconteça. E como solução a médio-longo prazo, o autor cita:

“Acreditamos que atualmente a melhor forma de se tentar resolver o problema da criminalidade será pensando em nossas crianças, investindo em uma melhor educação, capacitação de jovens e adolescentes, para que em longo prazo se resolva o problema que enfrentamos atualmente.”.

3.1 Superpopulação Carcerária

Não temos as dimensões exatas dos problemas enfrentados no sistema carcerário brasileiro, contudo a superpopulação carcerária não é nenhuma novidade pois foi e ainda é amplamente divulgada e vários meios de comunicação como telejornais e inclusive, cotidianamente pela internet por intermédio de ONG's e também dos familiares dos encarcerados que fazem extensos depoimentos a respeito da situação desumana e degradante ofertada aos detentos.

Segundo Guido, 2015:

“o Brasil superou a marca de meio milhão de presos e só nos últimos anos promoveu a elevação da taxa de aprisionamento de 133 para 259,17 pessoas por 100 mil habitantes, infelizmente esses dados são apenas do ano de 2010, até o momento não existe estatística para os anos seguintes. (Dados Ministério da Justiça)”. (GRIFO NOSSO).

Uma segunda alternativa viável seria a adoção de penas alternativas, visto que, conforme Guido, 2015: “muitos cidadãos, principalmente os primários são colocados em celas juntamente com criminosos de diversos tipos de crimes, daí se tem o ditado popular que diz que as penitenciárias são “FACULDADES DO CRIME””, a adoção de prestação de serviços à

comunidade, bem como outras medidas socioeducativas aos réus primários, e até mesmo a sursis processual da suspensão condicional do processo prevista no artigo 89, da lei 9099/95, conforme vemos a seguir:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.”

Devido a superlotação, que conforme demonstrado, é um dos principais problemas enfrentados nos sistemas carcerários de todo Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana, constitucionalmente assegurado, tem sido violado diariamente, está disponível a quem for de interesse, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, diversos dados relacionados as inspeções realizadas nestes estabelecimentos de acautelamento prisional, esta inspeção ocorre em todos os Estados.

3.2 Epidemias

Segundo Guido, 2015, outro problema que a superlotação carcerária acarreta é relacionado a grande propagação de doenças contagiosas: “a superlotação dentro dos estabelecimentos penais acarreta o desenvolvimento de diversos problemas de saúde, visto que, o ambiente é pequeno, muitas das vezes sem ventilação, com iluminação precária o que favorece a contaminação de diversas doenças contagiosas”.

No dia 07 de Junho de 2017, foi noticiado pela Rede Globo de Televisão a matéria que se intitulava: **“Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros”**, e em 25 de Julho de 2017, noticiado pela mesma emissora temos a matéria intitulada **“Número de presos mortos por doenças na prisão aumenta a cada ano no Rio”**, ambas relatam sobre a situação degradante e desumana ofertada aos apenados, como falta de higiene mínima, infestações de pragas, falta de medicamento, falta de auxílio hospitalar dentre outros, a segunda reportagem trás em seu corpo o depoimento de um detento chamado Renato Cirpiano Gomes, que relata a vida no interior do encarceramento e a total falta

de possibilidade de qualquer ressocialização diante de situação tão degradante ofertada ao ser humano:

“Você acredita que fiquei dois meses e cinco dias descalço, sem escova de dentes, sem toalha, sem travesseiro, sem lençol. Com um colchão. Dois meses e cinco dias, quando eu ia tomar banho, lavava a calça, torcia bem, e colocava ela molhada. Lavava a camisa e torcia bem para botar ela molhada. Passei dois meses e cinco dias sem banho de sol, sem visita, sem nada. Sofri muito. Vi muita gente doente, muita. Muita gente com tuberculose. Não tem as condições mínimas, não tem remédio, como é que a pessoa vai ser curar ali dentro? Não tem como se curar”. (GRIFO NOSSO).

3.3 Demais Problemas

Além dos problemas acima descritos enfrentados diariamente em todas as instalações carcerárias do Brasil, a falta de higiene, infraestrutura, assistência médica qualificada e contínua, a falta de projetos profissionalizantes, recreativos e educacionais, são, segundo Guido, 2015, um dos muitos fatores que fazem com que a ressocialização seja inviável no interior de um presídio, elevando as chances de reincidência dos acautelados.

Também é um antigo problema a falta de profissionais do sistema prisional, em geral, segundo Guido, 2015:

“(...) pessoas que não recebem capacitação necessária para lidar com os milhares de sentenciados que chegam ao sistema prisional dia após dia. Muitos não conseguem lidar com situação e acabam sendo incapacitados de trabalharem, existem hoje muitos profissionais afastados de suas atividades por problemas psicológicos, pois não conseguiram lidar com a situação do sistema prisional.” (GRIFO NOSSO).

4. RESSOCIALIZAÇÃO DOS DETENTOS E SUA RESPECTIVA FUNÇÃO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

A educação contínua, na visão desta pesquisadora, sendo a maior arma para que as pessoas não realizem empreitadas criminosas, a profissionalização, bem como acesso a cultura e lazer trazem ao cidadão outras perspectivas de vida, bem como, outras oportunidades.

A lei de execução penal, LEP, traz, em seu artigo 17 ensina a respeito da educação aos custodiados, conforme vemos a seguir: “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.”.

É crucial a educação ao preso para seu processo de ressocialização, é a educação de suma importância, e por este motivo também consta no artigo 205 de nossa Carta Magna, que versa:

“Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Com esse artigo, nossa Constituição prova que a educação é direito de todos e dever do Estado, já no âmbito prisional é crucial para a ressocialização do apenado para que possa voltar ao convívio social e familiar da melhor forma possível, pagando seu débito com o Estado e a sociedade e com isso não voltando a delinquir.

Conforme ensina Guido, 2015: “Consideramos que uma boa parcela dos presos atualmente em nosso país é reflexo da falta de educação ou de uma educação de má qualidade, falta de incentivo dos próprios familiares.”, devendo o preso ser educado profissionalmente, para que assim a ressocialização atinja seu objetivo principal, de dar oportunidade para que este apenado possa viver dignamente e de acordo com as normas vigentes na sociedade.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126 §1º, inciso I, trata do tema relacionado ao estudo nas unidades prisionais, podendo este apenado obter remissão de pena através do estudo, conforme podemos ver a seguir:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;”.

Seguindo no mesmo diploma legal, no caso de cometer quaisquer faltas disciplinares cometida pelo condenado os dias que obteve como remissão pelos estudos serão revogados, conforme o Artigo 127:

“Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. O condenado punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.”.

A partir do artigo 28 do mesmo diploma legal começamos a tratar a respeito do trabalho do apenado, que tem por finalidade ser uma medida educativa e produtiva, e cumpre o dever social de devolver a condição de dignidade humana, pois, conforme o dito popular: “o trabalho dignifica o homem”.

Segundo Guido, 2015, não se há notícia de quando se iniciou o trabalho na sociedade, contudo ele existe desde os primórdios, e com isso: “traz ao indivíduo dignidade para se viver bem na sociedade em que está inserido”, o que não poderia ser tratado de forma diferente quando tratamos dos encarcerados, pois a finalidade do legislador ao tratar a respeito do assunto relacionado ao trabalho do preso é que este esteja vinculado a um dever social e a devolver a dignidade humana deste, e conforme os ensinamentos de Guido, 2015: “pois para que possam ser reeducados como vemos a principal finalidade do trabalho ele não pode sentir que sua dignidade humana lhe foi arrancada, pois ele apenas perdeu o direito a sua liberdade e não a sua dignidade humana.”.

Conforme os artigos 29 da Lei de Execução Penal e o artigo 30 do Código Penal, nos fica evidenciado que o trabalho realizado pelo preso deve ser remunerado, como se segue:

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social.”.

Segundo os ensinamentos de Guido, 2015: “O trabalho será remunerado para trazer esperança ao sentenciado, uma vez que se sentirá valorizado evitando que se tenha entendimento errado, onde possam se sentir como escravo.”.

E, conforme acontece com o estudo, trabalhado o condenado também poderá remir dias em sua condenação, bem como, ter essa remissão revogada nos casos de qualquer falta disciplinar, conforme o artigo 126 da Lei de Execuções Penais:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1o A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: [...] II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho”.

4.1. Encargo Estatal na Ressocialização do Detento

São previstos expressamente na Constituição Federal, direitos e deveres fundamentais, assim como a responsabilidade do Estado diante dos cidadãos, esses direitos e deveres por óbvio são estendidos aos estabelecimentos prisionais. Conforme ensina Guido, 2015:

“Visando a não violação dos direitos que não foram atingidos com a sentença condenatória, os condenados devem ter seus direitos preservados e serem submetidos a uma integração social dentro dos estabelecimentos penais.”.

O *ius puniendi* Estatal, ou seja, o direito de punir do Estado, engloba a realização de investigar os fatos até que se chegue à punição do autor. Contudo, essa punição não se deve basear em ser somente uma multa pecuniária ou sanção penal, ou seja, não deve ser entendida apenas como um castigo é também necessário que haja a ressocialização do infrator, de forma que este vá mudar suas atitudes de forma a que não volte a delinquir.

Sabemos que com o grande número de encarcerados é uma árdua tarefa para o Estado trabalhar na ressocialização de todos os seus apenados, e conforme Guido, 2015:

“É certo que o Estado através do sistema prisional não consegue cumprir o papel de ressocializar, pois segundo pesquisas o índice de reincidência é aproximadamente de

70%, ou seja, 07 em cada 10 presos que deixam o sistema prisional voltam ao crime (Fonte: Agência Brasil), tal porcentagem mostra quão falho é o sistema, visto que, na teoria o motivo principal da pena privativa de liberdade seria recuperação do infrator para que volte a sociedade, mesmo com tais índices o Estado vem buscando alternativas para a efetivação da função ressocializadora da pena.". (GRIFO NOSSO).

Complementando os ensinamentos de Guido, temos Galúcio, 2019 que nos traz a seguinte reflexão a respeito da temática abordada:

"No contexto do encarceramento, durante o processo de cumprimento da pena e de recuperação para o retorno a sociedade, deve-se investir no fortalecimento do empoderamento dos indivíduos ora privados de liberdade, possibilitando a eles um espaço de reflexão, amadurecimento, acompanhamento psicossocial, espaço para desenvolver-se profissionalmente, sentir-se útil para si e para a sociedade em que vive, ter acesso a escolarização tendo a educação como um meio para o reingresso ao meio social desenvolvendo suas capacidades e intelectualidade, possibilitando o acesso ainda ao culto religioso, aguçando sua espiritualidade e o direito de defende-se e de ter uma nova chance para acertar, além do fortalecimento dos vínculos familiares.". (GRIFO NOSSO).

Com isso, podemos concluir que deve ser um trabalho de união de forças com um único objetivo, o Estado, a Sociedade e o preso, trabalhando de forma conjunta e complementar em busca da ressocialização do indivíduo.

METODOLOGIA

Os campos adotados na presente pesquisa foram o bibliográfico e documental, uma vez que foram analisados e pesquisados em bibliografias, artigos, monografias, sites pertinentes além de doutrinas jurídicas e jurisprudências relacionadas ao tema, baseadas a partir de livros e artigos científicos.

Podendo-se caracterizar esta pesquisa como qualitativa, com finalidades descritiva, procedimento realizado de forma documental e natureza básica com a finalidade de buscar a respeito da legislação vigente no que se

trata de informações relacionadas a ressocialização dos detentos brasileiros e como essa ressocialização influencia diretamente na redução da criminalidade, e assim, revelando suas principais características.

CONCLUSÃO

Ao concluir este artigo científico, realizado como pré-requisito obrigatório para colação de grau na Graduação em Direito, do Centro Universitário São José, tive como pretensão elucidar a importância da ressocialização do preso e a direta ligação da reintegração do apenado a redução da criminalidade e vertiginosa diminuição dos casos de reincidência.

Ao findarmos esta pesquisa acadêmica, fica evidenciado que nosso Estado ainda faz a utilização de preceitos arcaicos quanto ao método de tratamento da sociedade, onde a punição do condenado é ditada por severas Leis, que nem sempre encontram a correta aplicabilidade no dia a dia, e apesar do imenso volume de Leis existentes nossos Governantes acreditam ainda que vale mais ser temido do que amado, conforme exposto por Maquiavel, 2012:

“Vale mais ser amado ou temido? O ideal é ser as duas coisas, mas como é difícil reunir as duas coisas, é muito mais seguro - quando uma delas tiver que faltar - ser temido do que amado. Porque, dos homens em geral, se pode dizer o seguinte: que são ingratos, volúveis, fingidos e dissimulados, fugidios ao perigo, ávidos do ganho. (...) Os homens sentem menos inibição em ofender alguém que se faça amar do que outro que se faça temer, porque a amizade implica um vínculo de obrigações, o qual, devido à maldade dos homens, em qualquer altura se rompe, conforme as conveniências. O temor, por seu turno, implica o medo de uma punição, que nunca mais se extingue. No entanto, o príncipe deve fazer-se temer, de modo que, senão conseguir obter a estima, também não concite o ódio.” (GRIFO NOSSO).

Conforme pode-se analisar o medo da punição nunca se extingue, o que faz com que a sociedade evite cometer delitos por receio de represálias, contudo, esse medo não existe diante da forma que é aplicada a atual legislação, os delinquentes não temem a Lei e muito menos a consequência de seus atos.

Através da realização desta pesquisa conseguimos evidenciar que a Lei de Execução Penal tem a intenção de ressocializar o sentenciado de diversas formas, e com diversas assistências, conforme as que vimos através do fornecimento de atendimento médico e medicamentos, acesso a instrução escolar, profissional e religiosa, alimentação, vestuário, dentre outros, que devem ser oferecidas de forma não onerosa ao apenado, e todas essas assistências visam única e exclusivamente sua preparação para voltar ao convívio social e familiar.

Não obstante a finalidade da Lei de Execuções Penais, não é nenhuma novidade a situação falida que se encontra os estabelecimentos prisionais, bem como suas instalações, é de suma importância que a LEP seja repensada para que de fato comece a ser cumprida, a sua intenção, bem como a do legislador está longe de estar sendo cumprida, e esta afirmativa se comprova baseada nos altos índices de reincidência que revela um sistema falido e despreparado que não comporta de forma humana seus apenados, sendo comparado com o popularmente chamado “faculdade do crime”, sendo assim, impossível a ressocialização do indivíduo em condições desumanas e degradantes como as quais se encontram os presídios brasileiros em sua inteireza.

Apesar de existirem diversas iniciativas, em sua maioria particulares, como projetos e ONG's, voltadas a auxiliar o ex-detento, o Brasil é um país com dimensões continentais, além das desigualdades sociais, são fatores que dificultam e muito que este auxílio chegue a todos os que necessitam pra efetivamente serem ressocializados.

Ficou claro que para que os índices de reincidência diminuam é de extrema necessidade que haja uma ressocialização eficaz, concluindo esse pensamento Guido, 2015, ensina que, apesar da imperfeição de nosso sistema prisional este não é o único problema a ser superado para que haja uma efetiva aplicação da Lei de Execuções Penais - LEP:

“para ressocializar é necessário uma capacitação a todos os envolvidos para que o ressocializar venha ser entendido não somente como um bem para o indivíduo condenado, mas sim um bem para a sociedade em geral, vivemos um momento onde a insegurança, a violência e criminalidade estão crescendo em nossa sociedade e **é necessário acreditar que**

com a ressocialização poderemos pensar na paz social.”
(GRIFO NOSSO).

Infere-se, portanto, a necessidade que nossos governantes tomem medidas urgentes, que priorizem alternativas para que se possa diminuir a reincidência que tem como principal causa a falha na ressocialização que deveria acontecer no interior dos estabelecimentos de acautelamento.

Reforçamos a importância da ressocialização como fator primordial para a diminuição da reincidência, com o conceito trazido por Albergaria, 2001:

“a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social.”
(GRIFO NOSSO).

Findamos esta pesquisa lembrando que a ressocialização não é um favor do Estado com o apenado, e sim um DEVER, o apenado tem direito constitucionalmente garantido de receber todo auxílio disponível para sua reintegração na sociedade, de forma que após pagar sua dívida perante a justiça e a sociedade possa, dignamente, retornar a sua vida com mais oportunidades sem que tenha necessidade de reincidir em condutas delituosas.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1) FONTES

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. Decreto-lei 2.848 de 2007 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br>. Acesso em 20 ago. 2019.

BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em, 22 Jun. 2019.

2) MONOGRAFIA

GUIDO, Gilzia Dias Payão. **SISTEMA PRISIONAL E A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO**. Monografia em Direito. Assis: Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, 2015.

3) OBRAS CONSULTADAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Camargo. **Da prova no processo penal**. 6ª ed. Ed. Saraiva, São Paulo, 2004.

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6 ed. Rev., atual e ampl. Ed. Método, 2014.

BADARÓ, G. H. R. I. **Processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral I**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COSTA, M. F. A., Costa, M. F. B. **Metodologia da Pesquisa Conceitos e Técnicas**. 2ª ed. São Paulo: Editora Interciência, 2009.

FILHO, Antônio Magalhães Gomes. **Direito à Prova no Processo Penal**. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo/SP, 1997.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Direito Penal**. 18ª ed. Ed. Saraiva, Rio de Janeiro/RJ, 2018.

FILHO, Luís Francisco Carvalho. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito Penal**. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Valor da Prova no Âmbito da Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Criminal**. In: PRADO, Geraldo; GIACOMOLLI, Nereu José et al (Orgs). Prova Penal: **Estado Democrático de Direito**. Ed. Empório do Direito, Florianópolis, 2015.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JESUS, Damásio. **Direito Penal: Parte Geral**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. 3 ed. Rev., atual e ampl. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2015.

LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Introdução Crítica ao Processo Penal: (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista). 2. ed. Ed. Lúmen Juris. Rio de Janeiro/RJ, 2005.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: Parte geral**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MARTINS, R. C. **O ponto cego do direito**. São Paulo: Atlas, 2013.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. São Paulo: Martin Claret, 2012.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Provas no Processo Penal: Estudo Sobre a Valoração das Provas Penais**. 2ª ed. Ed. Atlas, São Paulo/SP, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 16ª Ed. São Paulo: ed. Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 7ª Ed, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. 4. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18 ed. Ed.: Atlas, São Paulo/SP, 2014.

PACELLI, Eugenio. **Curso de Processo Penal**. 23ª ed. São Paulo/SP: Atlas, 2018.

PRADO, Geraldo. **Prova Penal e Sistema de Controle Epistêmico**. Ed. Marcial Poris, São Paulo/SP, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

TARUFFO, Michele. **A prova**. Tradução José Gabriel Couto. 1º ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TÁVORA, Nestor; ROQUE, Fábio. **Código de Processo Penal para concursos**. 5. Ed. Salvador: Ed. JusPODIVM, 2014.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo penal: principalmente em face da Constituição de 5.10.1988**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 3.

VALENTE, M. M. G. et al. **Prova penal: estado democrático de direito**. [S.l.]: Empório do Direito; Rei dos Livros, 2015.

4) SÍTIOS VIRTUAIS

Bíblia Sagrada. [Português]. **BÍBLIA ONLINE**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br>. Acesso em, 18 Out. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Versão para e-book, Disponível em: EbooksBrasil.com, Edição Eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores, 2001. Acesso em, 24 Out, 2019.

FLACSO BRASIL. Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil.

GALÚCIO, Iarani Augusta Soares – **Os impactos da Assistência Religiosa no Processo de Ressocialização dos presos**. Disponível em: <http://anais.est.edu.br/index.php/congresso/article/download/124/87>. Acesso em, 09 Out, 2019.

G1, **“Ratos, baratas e doenças como sarna, HIV, tuberculose e sífilis são comuns em presídios brasileiros”**. Disponível em: <http://g1.globo.com/profissao-reporter/noticia/2017/06/ratos-baratas-e-doencas-como-sarna-hiv-tuberculose-e-sifilis-sao-comuns-em-presidios-brasileiros.html>. Acesso em, 09 Out. 2019.

G1, “**Número de presos mortos por doenças na prisão aumenta a cada ano no Rio**”. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/numero-de-presos-mortos-por-doencas-na-prisao-aumentam-a-cada-ano-no-rio.ghtml>.

Acesso em, 09 Out, 2019.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2014 – Os Jovens do Brasil**.

Disponível em: <http://www.flacso.org.br>, 2014. Acesso e, 11 Ago. 2019.

LEOPOLDO, Jennifer. **Conceito e origem da pena**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75036/conceito-e-origem-da-pena>. Acesso em, 23 OUT, 2019.

6. APÊNDICE

Trabalho de campo realizado por esta pesquisadora com auxílio de ex presidiários com o intuito de corroborar sua pesquisa acadêmica a respeito da ressocialização de apenados.

➡ Nome: Aloísio Gomes dos Santos.

Delitos: tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Pena: 18 anos e 06 meses.

Regime fechado: 06 anos e 07 meses.

Regime aberto na modalidade PAD: 01 ano e 2 meses.

Medidas socioeducativas encontradas em seu estabelecimento prisional:

ensino médio, curso de agente de informações turísticas, auxiliar administrativo, pizzaiolo e obteve bolsa no Enem para realização do curso de Direito todos disponibilizados pelo presídio Evaristo de Moraes, já no presídio Plácido Sá Carvalho, pode aprender a profissão de operador de empilhadeira.

➔Nome: Rafael Cardoso Medeiros.

Delitos: receptação e roubo.

Pena: 26 anos e 08 meses – Cumprindo em livramento condicional à 1 ano e 8 meses.

Medidas socioeducativas encontradas em seu estabelecimento prisional:

realização de alguns cursos no estabelecimento prisional Evaristo de Moraes, que não foram especificados, e na Cândido Mendes, onde saia as seis da manhã e voltava as sete da noite (saia permitida para trabalhar, não especificou aonde).

➔Nome: José Carlos Fontora Piuma, vulgo: Gaúcho.

Delitos: tráfico de drogas – onde foi chefe da facção criminosa Comando Vermelho no ano de 1998, chefiando o Complexo do Alemão e outras favelas da baixada fluminense, e completou 40 anos no mundo do crime.

Pena: Não especificou a quantos anos foi condenado.

Regime fechado: 28 anos, onde em 2010 progrediu para o regime aberto, e em 2015 retornou para o fechado por mais 1 ano e 05 meses por ter retirado a tornozeleira eletrônica – requisito que deveria ser cumprido para manutenção do regime aberto – desde 2016 encontra-se em liberdade condicional, sem tornozeleira.

Medidas socioeducativas encontradas em seu estabelecimento prisional:

Gaúcho, informou ter inaugurado as unidades prisionais de Bangu, 1, 2 e 3, e que no período que sucedeu após a inauguração destes estabelecimentos

prisões era permitido que os presos dessem aulas no presídio, o que cotidianamente não é mais permitido pelo Poder Público por razões desconhecidas, o benefício das aulas não chegam mais até o preso.

Vida após a prisão: trabalhou por 08 anos junto ao projeto social AFROREGGAE, como palestrante e mediador de conflitos, atualmente possui um projeto como o Inspetor Magalhães – ex chefe da divisão anti sequestro da Polícia – chamado multiplicação social, que é realizado dentro da sua casa, e deixa várias pessoas intrigadas de como um ex chefe do tráfico consegue trabalhar em harmonia com um Policial. E como epifania, diz saber a gravidade de seus atos, e que no passado os chefes de tráfico se preocupavam em cuidar da população da comunidade, inclusive em protege-los, e que atualmente o capitalismo chegou as comunidades e que até os moradores são assaltados, conclui dizendo que o formato atual do presídio não tem possibilidade de recuperar o preso, que essa recuperação deveria acontecer antes ou após o cumprimento da pena, pois dentro do estabelecimento prisional essa possibilidade é nula.